

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

AO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SJES Nº 53/2026

PROCESSO SEI Nº 0002991-93.2026.4.02.8002

OBJETO: Aquisição de 2 (dois) nobreaks de 30kVA trifásicos

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RITA DE CÁSSIA ALVES BRITO, brasileira, solteira, nascida em 28/07/1995, portadora do CPF nº **107.000.594-07**, residente e domiciliada na Rua Artur Moura, nº 40, Centro, Quipapá/PE, CEP: 55.415-000, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Item 10.1 do Edital em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante este ilustre Pregoeiro, apresentar tempestiva **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA, ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente cabível e tempestiva. Conforme o **artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos), bem como o **Item 10.1 do Edital**, 'qualquer pessoa' é parte legítima para impugnar o edital por irregularidades ou ilegalidades.

No que concerne à tempestividade, o Item 10.1 estabelece que o prazo limite para o envio de impugnações se encerra até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**, fixado expressamente como o dia **09/09/2026**. Considerando que o protocolo ocorre na data de **28/08/2026**, a medida é manifestamente tempestiva e deve ser integralmente conhecida e processada.

2. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Ilegalidade na Exigência Prévia de Registro/Visto no CREA/CRT de Serra/ES (TR Itens 9.7 e 9.10)

O Item 9.7 do Termo de Referência (TR) estabelece que o responsável técnico indicado pela empresa deve comprovar registro ou visto com validade no conselho regional local com competência na localidade da prestação dos serviços (CREA-ES ou CRT-ES). No mesmo sentido, o Item 9.10 exige a emissão prévia de ART/TRT no conselho de Serra/ES.

Ocorre que a exigência de visto ou registro junto ao conselho regional do local onde os serviços serão executados, **como critério para fins de habilitação ou julgamento de propostas, é flagrantemente ilegal**, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

SÚMULA TCU Nº 272: É ilegal a exigência de registro ou de visto no conselho regional de engenharia e agronomia do local de realização da obra ou do serviço para fins de habilitação física ou de julgamento de proposta, devendo tal obrigação ser exigida tão somente do licitante vencedor, quando da assinatura do contrato.

Ao impor essa barreira regulatória a licitantes de outros estados antes mesmo de assinar o contrato, a Administração Pública restringe injustificadamente o universo de competidores e impede a ampla disputa econômica (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021). O registro ou visto profissional no conselho local (CREA/CRT-ES) deve ser exigido apenas como **condição para início das atividades de instalação**, e não como requisito habilitatório prévio.

2.2. Do Desvio de Finalidade: Exigência de CAT/ART em Licitação Destinada à Compra de Bem Comum

Esta licitação é classificada expressamente como uma **aquisição de bem comum** (Item 1.1 do Edital e item 1.3 do TR), custeada com verbas orçamentárias de capital para compra de equipamentos permanentes (**Elemento de Despesa 4490.52.30 - Máquinas e Equipamentos Energéticos**). Não se trata de uma licitação de obras ou serviços de engenharia.

Apesar disso, o TR nos itens 9.6 a 9.12 exige da licitante a comprovação de responsabilidade técnica de engenharia (CAT/ART) em nome de engenheiro ou técnico do quadro permanente. Essa exigência é desarrazoada por duas razões principais:

Primeiro, os serviços acessórios de instalação elétrica, montagem e testes correspondem a meras obrigações secundárias para a entrega do bem acabado, representando uma parcela ínfima do valor global. Segundo, o próprio **Item 4.21 do Termo de Referência permite expressamente a subcontratação de 100% dos serviços de montagem, configuração e testes**.

Ora, se a licitante principal pode subcontratar os serviços acessórios, é uma contradição lógica insustentável exigir que a própria licitante principal mantenha em seus quadros permanentes de habilitados engenheiros eletricitistas com CAT/ART na fase de julgamento. Isso desnatura a licitação, eliminando do certame distribuidoras, revendedoras e empresas de tecnologia (que são os verdadeiros players de mercado de UPS) e direcionando o resultado a poucas empresas de engenharia locais.

2.3. Do Abuso Regulatório: Exigência de Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) da Polícia Federal para o Fabricante (TR Item 4.15)

O Item 4.15 do TR e o Item 6.6.14.2 do Edital exigem que a licitante classificada em primeiro lugar apresente, como condição de aceitação da proposta, o Certificado de Licença de

Funcionamento (CLF) emitido pela Polícia Federal em nome do fabricante do equipamento ofertado.

Embora a Polícia Federal de fato controle a comercialização de insumos químicos (como ácido sulfúrico) que entram na industrialização de baterias, **o nobreak com baterias VRLA é um bem de consumo eletrônico acabado, selado e isento de manutenção química pelo usuário.** O comércio varejista de nobreaks não se sujeita a licenças de controle de produtos químicos controlados.

Exigir licenças industriais de controle de químicos de terceiros (do fabricante) de forma retroativa para a aquisição de equipamentos acabados é desarrazoado, excessivo e restringe ilegalmente a competitividade. Muitos dos principais fabricantes globais de TI que produzem nobreaks não fornecem tais licenças administrativas de insumos primários para fins de vendas individuais, o que acabará por excluir as melhores propostas comerciais.

2.4. Da Necessidade de Correção de Contradições e Obscuridades (Segurança Jurídica)

A Administração deve obediência irrestrita aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. No entanto, foram detectadas graves contradições entre os itens do edital que geram evidente prejuízo e incerteza econômica para as licitantes:

Cláusulas Conflitantes	Divergência Identificada	Risco Jurídico/Econômico
Edital Item 4.8 vs. Anexo 03 (Modelo de Proposta)	O item 4.8 exige validade de proposta mínima de 60 dias. O Anexo 03 (modelo de proposta obrigatório) prevê expressamente 30 dias.	Risco de desclassificação indevida de propostas que adotarem o Anexo 03 oficial ou invalidação de lances.
TR Item 8.2 vs. Contrato Cláusula 11.2	O TR estipula o índice de reajuste anual como o ICTI (IPEA). A Minuta do Contrato fixa o reajuste pela variação do IPCA (IBGE).	Insegurança econômica na formulação de preços de longo prazo e nulidade de cláusula financeira.
Edital Preâmbulo vs. ETP Item 06 (Orçamento)	O Edital e o Anexo 05 fixam o valor estimado em R\$ 185.956,20. O ETP aponta o orçamento estimado de R\$ 188.554,23.	Falta de clareza orçamentária e potencial conflito na verificação de limite máximo aceitável.
Edital Item 6.6.5 vs. TR Item 5.15	O Edital prevê início da garantia na data do recebimento definitivo. O TR prevê no primeiro dia útil subsequente.	Inconsistência na definição de responsabilidades e prazos técnicos de assistência.

2.5. Da Desproporcionalidade do Prazo de 02 Horas para Upload de Documentos (Item 6.6 e 7.4)

Os Itens 6.6 e 7.4 do Edital estabelecem que o pregoeiro fixará prazo não inferior a 2 (duas) horas para que o licitante classificado envie a proposta adequada ao lance e os documentos complementares de aceitabilidade (incluindo licenças ambientais, CTF/IBAMA, LO, CLF e datasheets técnicos).

Estabelecer um prazo tão exíguo de **apenas 2 horas** para o upload de um volume tão grande e complexo de licenças de terceiros (fabricantes) afronta os princípios da razoabilidade e ampla competitividade. Caso um fabricante leve mais de 2 horas para emitir ou validar uma de suas LOs, uma licitante que ofereceu o menor preço ao erário será sumariamente eliminada. Requer-se a ampliação deste prazo de aceitabilidade técnica para, no mínimo, **24 (vinte e quatro) horas**.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este ilustre Pregoeiro:

1. O recebimento, processamento e integral CONHECIMENTO da presente impugnação, vez que plenamente tempestiva e legítima;
2. No MÉRITO, o seu total PROVIMENTO para retificar os termos do Edital e do Termo de Referência, sanando as ilegalidades e inconsistências apontadas, como segue:
3. a) A EXCLUSÃO ou RETIFICAÇÃO da exigência de registro/visto no CREA/CRT de Serra/ES (Itens 9.7 e 9.10 do TR), adequando-se à Súmula nº 272 do TCU, para constar como obrigação a ser exigida unicamente da adjudicatária antes do início dos serviços de instalação, e nunca como barreira de habilitação;
4. b) A REAVALIAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO da exigência de habilitação técnica profissional corporativa (CAT/ART) no momento da licitação, visto que se trata de aquisição de bens comuns com subcontratação de 100% dos serviços de instalação autorizada no Item 4.21 do TR;
5. c) A EXCLUSÃO da exigência de Certificado de Licença de Funcionamento (CLF) da Polícia Federal para o fabricante de equipamentos eletrônicos acabados (Item 4.15 e 6.6.14.2), por manifesta desproporcionalidade ambiental;
6. d) O SANEAMENTO de todas as contradições formais demonstradas na tabela do Item 2.4, unificando a validade da proposta (30 ou 60 dias), o índice de reajuste econômico (IPCA ou ICTI), o valor total de referência e o prazo de início de contagem da garantia técnica;
7. e) A AMPLIAÇÃO do prazo regulamentar mínimo de envio de propostas e documentação técnica complementar (Item 6.6 e 7.4) das atuais 02 (duas) horas para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, garantindo a razoabilidade operacional.
8. A republicação do edital retificado com a abertura de novo prazo legal para a formulação de lances, conforme preceitua o artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Pede Deferimento.

Quipapá/PE , 28 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

RITA DE CASSIA ALVES BRITO

Data: 28/08/2026 09:08:29-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

RITA DE CÁSSIA ALVES BRITO
CPF nº 107.000.594-07 / Impugnante

IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO SJES Nº 53/2026

Rita B2G <rita@b2g.com.br>

sex 28/08/2026 09:13

Para:pregoeiro <pregoeiro@jfes.jus.br>;

 1 anexos (74 KB)

impugnacao-edital-rita-brito_assinado.pdf;

Segue a impugnação em anexo